

Processo: 1054219

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

À Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte – Cfamgbh,

Consoante documento eletrônico, código do arquivo n. 2299660, disponível no SGAP como peça n. 19, determinei a citação dos responsáveis¹ para que apresentassem defesa acerca dos apontamentos constantes dos relatórios técnicos da Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte – Cfamgbh, código do arquivo n. 1913013, disponível no SGAP como peça n. 5, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, código do arquivo n. 2202152, disponível no SGAP como peça n. 16, bem como da manifestação ministerial (código do arquivo n. 2291779, disponível no SGAP como peça n. 18).

Todavia, da análise dos autos, verifiquei que a Sra. Ângela Imaculada Loureiro de Freitas Dalben não teria se manifestado tempestivamente, conforme certidão disponível no SGAP como peça n. 85, código do arquivo n. 2364052.

Nesse cenário, em que pese a assinatura no respectivo AR ter se dado por pessoa diversa da responsável (código do arquivo n. 2326524, disponível no SGAP como peça n. 29), constatei que foi encaminhado, pela Secretaria da Segunda Câmara, ofício ao endereço da Secretaria de Educação de Belo Horizonte (Rua Carangola, 288, Santo Antônio, Belo Horizonte/MG) no período em que a responsável exercia o cargo de secretária municipal, motivo pelo qual entendo que inexistem circunstâncias excepcionais que possam indicar a presença de nulidades na sua citação, haja vista a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Recurso Ordinário n. 1012077², de relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, julgado na sessão plenária do dia 18/12/2019.

¹ Srs. Ângela Dalben, secretária municipal de educação; Débora Gonçalves Fagundes Dumont de Rezende, gerente de contratos, licitações e termos de parceria; Marlus Keller Riani, procurador-geral adjunto; Natália Raquel Ribeiro de Araújo, subsecretária de planejamento, gestão e finanças; Renata Duarte Gomes, assessora jurídica; e Rogério Pena Siqueira, diretor presidente da MGS.

² RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS. PRELIMINAR DE CITAÇÃO IRREGULAR AFASTADA. CITAÇÃO POSTAL ENVIADA AO ENDEREÇO DE DOMICÍLIO DO RECORRENTE.

Diante do exposto, remeto os autos a essa Unidade Técnica para reexame. Em seguida, os autos devem ser encaminhados à CFAA.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Belo Horizonte, 9 de março de 2021.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)

REVOGAÇÃO DA CITAÇÃO EM PELA RESOLUÇÃO N. 12/2008. CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL PARA GERENCIAR FOLHAS DE PAGAMENTO. VALORES REFERENTES AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E SALÁRIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. VERBAS À DISPOSIÇÃO DE TERCEIROS E NÃO MAIS EM DOMÍNIO DO PODER PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO EM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. CANCELAMENTO DE MULTA.1. A Resolução n. 12/2008, que instituiu o atual Regimento Interno do Tribunal de Contas, revogou a antiga exigência de que a citação por via postal deveria ser comprovada por documento dos Correios que evidenciasse sua entrega ao destinatário, em mãos próprias. [...]